

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjstj.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1005938-25.2016.8.26.0510**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Delzan Logística Ltda e outro**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Lia Beall**

A análise dos autos revela que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos indicados no art. 51, incisos I a IX, da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Há, consoante análise em cognição sumária do caso, a partir dos elementos encartados nos autos, viabilidade econômica da requerente. Ao que tudo indica, existe possibilidade de restauração do fluxo econômico da empresa, ainda que consideradas as falhas de gestão e as expectativas frustradas do mercado. Encontrando-se, pois, em termos a petição inicial, e pautando-me no princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial e, ex vi do disposto no art. 52 da referida lei:

1) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da indigitada Lex;

2) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6.º da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º, da mencionada lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3.º e 4.º do correlato art. 49;

3) Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;

4) Ordeno a expedição de edital, nos termos do § 1.º do art. 52 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Aguarde-se a apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, à luz do que dispõe o art. 53 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Apresentado o plano de recuperação, ordeno a publicação de edital, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Observado o disposto no art. 57 da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, voltem os autos conclusos, para os fins do respectivo art. 58.

Ordeno, ainda, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do que determina o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Passo a examinar as tutelas de urgência.

Não merece prosperar o requerimento de tutela de urgência formulado pela requerente, consistente na abstenção de as instituições financeiras declinadas se apropriarem dos valores em conta corrente. Com efeito, o exercício das cláusulas de bloqueio pelas instituições financeiras não importa em imediato prejuízo para os credores, porque ainda será possível a eventual homologação do plano de recuperação, nos termos do art. 58, oportunidade na qual o destino e a gestão dos valores percebidos pela requerida serão estabelecidos. Somente em caso de indeferimento da recuperação judicial é que se cogita em convalidação de falência, com redução dos haveres. Por outro lado, a pretensão da requerente implica no descumprimento de negócios jurídicos vigentes, além da disponibilização imediata dos numerários bloqueados para o exercício de suas atividades fins, segundo seu exclusivo critério. Ocorre que o exercício das atividades fins, em sede de recuperação judicial, pressupõe a aprovação, pelos credores e pelo juízo, do plano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

respectivo, sob pena de convalidação em falência.

Ora, uma vez requerida a recuperação judicial, como autorizar o desbloqueio de numerários para utilização pela requerida, sem qualquer critério prévio que permita a manutenção da empresa e assegure os direitos de seus credores? Tal corresponderia à violação de dever de conduta, pressuposto do plano de recuperação judicial, em potencial e flagrante prejuízo aos credores.

Por outro lado, dada a grandeza patrimonial das instituições financeiras envolvidas, certamente eventual retenção de créditos poderá ser facilmente corrigida, sem qualquer prejuízo aos demais credores. Desta forma, é imperativo que os termos de utilização dos numerários pela requerente sejam devidamente esclarecidos em seu plano de recuperação judicial, antes que se promovam atos liberatórios. Assim é que não se vislumbra a existência de probabilidade do direito alegado a justificar a concessão da tutela de urgência, tal como postulado, por ofensa ao art.300 do Código de Processo Civil.

Igualmente não se acolhe a pretensão consistente na suspensão dos efeitos dos protestos.

A Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 não proíbe os credores de protestarem os títulos vencidos e não pagos pela requerente, nada obstante o disposto no art. 6.º, consoante reiterada jurisprudência.

Procede, todavia, a pretensão relativa à expedição de alvarás preventivos para livre circulação de veículos. O colendo Superior Tribunal de Justiça, fundamentando-se na limitação prevista na parte final do § 3.º do art. 49 e no princípio da preservação da empresa, tem excepcionado a regra da não submissão do crédito garantido por alienação fiduciária ao procedimento de recuperação judicial. A exceção, segundo os precedentes, é aplicada a casos, como o ora discutido, em que as suas peculiaridades evidenciam necessidade de preservação da atividade empresarial, como, exemplificativamente, a composição do estoque da sociedade pelo bem alienado fiduciariamente (CC 131.656-PE, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/10/2014). É evidente que os veículos utilizados pela empresa constituem instrumentos indispensáveis ao exercício de sua atividade econômica, razão pela qual se reconhece a probabilidade do direito alegado (Lei n.º 11.101/2005, art.49, § 3.º, última parte), bem como o perigo de dano, elementos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SUMARÉ

FORO DE SUMARÉ

3ª VARA CÍVEL

Rua Antônio de Carvalho, 170, ., Vila Santana - CEP 13170-901, Fone:
(19) 3873-2999, Sumare-SP - E-mail: sumare3cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

inscritos no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho parcialmente os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a expedição de alvarás preventivos, para livre circulação dos veículos, relativamente a dívidas contraídas pela requerente, decorrentes de contratos de alienação fiduciária dos veículos indicados na inicial.

Determino, a imediata intimação das instituições financeiras indicadas pela requerente, a fim de que tenham ciência do processamento da presente recuperação judicial.

Por fim, nomeio administrador R4C Assessoria Empresarial, ficando responsável o Dr. Maurício Dellova de Campos (art. 21, § único d a LF).

Intime-se.

Sumare, 14 de setembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**